



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 482, de 08 de setembro de 1993.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Alpercata para o exercício de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1994, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º. As receitas Públicas Municipais incorporação a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federais e Estadual.

§ 1º. As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas como base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária e efetuada até o mês de dezembro de 1994, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º. As transferências do ICMS e FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º. A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando, tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do poder Legislativo.

Art. 4º. O Governo Municipal destinará recursos resultantes de imposto e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para manutenção e do desenvolvimento do ensino, em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Do produto da arrecadação de dívida ativa, resultantes da cobrança de imposto, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento), a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º. O Município cumprirá o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, não dependendo com o pagamento de pessoal, incluindo aos seus acessórios, parcelas superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente designada na Lei Orçamentária anual.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento de pessoal do poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º. A abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, §3º da Lei Federal 4.320, e da prévia autorização Legislativa.

Art. 7º. Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilização para fazer suplementação de dotações Orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º. Será garantido aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material de didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados aos seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o município e a Secretaria de Estado de Educação.

Art. 9º. Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar a rede particular local ao da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Parágrafo único. O serviço municipal de educação condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em Lei.

Art. 10. Somente serão concedidas subvenções sociais as entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11. A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 12. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13. As operações de crédito por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização Legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 14. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 08 de setembro de 1993.

ADÃO ALVES PEREIRA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 08 de setembro de 1993.

Secretário Municipal de Administração

